



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
SEMED/AJUR
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 022/2019 – SEMED/AJUR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 076/2018-SRP - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO-SEMED.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 076/2018 – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, DE ORIGEM DA SEMTEPS – FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO-SEMED.

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do edital e da minuta do contrato.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Memo. nº. 197/2019 solicitação para adesão a Ata de Registro de Preço pela Secretária Municipal de Educação;
- b) Memo. nº 0068/2019 – Resposta de aceite ao Pedido de Adesão a Ata;
- c) Ofício nº. 146/2019 – solicitação ao fornecedor para aderir Ata de Registro de Preço oriundo do Pregão Presencial nº 076/2018;
- d) Justificativa para Adesão a Ata de Registro de Preço;
- e) Memo. nº. 206/2019 – Planilha com descrição e quantidade;
- f) Reserva Orçamentaria;
- g) Edital Pregão Presencial nº. 076/2018;
- h) Minuta da Ata de Registro de Preço;
- i) Termo de Referência;
- j) vários anexos, contendo, contrato, as minutas de declarações exigidas pela legislação para o processo licitatório.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
SEMED/AJUR
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Ressalta-se que o presente processo administrativo não vem sem a devida numeração de páginas.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais

O presente edital e seus anexos foram encaminhados para análise e parecer desta Assessoria Jurídica, sobre sua regularidade, em conformidade com art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, conforme se verifica abaixo:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No que lhe concerne a Lei nº 10.520 que instituiu a modalidade de licitação tipo pregão, determina no seu artigo 11 o seguinte:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Constam nos autos, justificativa que subsidia a realização deste procedimento licitatório, considerando a necessidade em contratar com empresa para Fornecimento de Material de Expediente para Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto-Semed.

Depreende-se que o objetivo deste Parecer Jurídico é analisar a minuta do Edital do Pregão, proposta quanto suas bases jurídicas, certificando-se que os itens que compõem o mesmo, encontram-se de acordo com a legislação vigente para a contratação por este procedimento.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
SEMED/AJUR
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Outrossim, de fundamental importância para esta análise é observar que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é que o faça através de contratos e que os mesmos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal, a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, para Administração Pública a regra é licitar e em face de sua previsão legal, atende a consideravelmente ao Princípio da Legalidade.

Neste sentido, de acordo com a Lei nº 8.666/93, as modalidades de licitação originalmente estabelecidas nesse diploma legal, estão elencadas nos incisos do art. 22, conforme se verifica, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I – Concorrência;
- II – Tomada de preços;
- III – Convite;
- IV – Concurso;
- V – Leilão.

Com vistas voltadas para matéria, as elucidativas palavras do professor Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (2008, p. 201) traz a distinção entre o Sistema de Registro de Preços e a modalidade Pregão:

“Vale uma análise sobre as diferenças entre a sistemática do pregão e a aquisição por meio de registro de preços”. O tema foi bosquejado acima e comporta algum aprofundamento.

O pregão é uma modalidade de licitação, enquanto o registro de preços é um sistema de contratações. Isso significa que o pregão resulta num único contrato (ainda que possa ter a execução continuada), enquanto o registro de preços propicia uma série de contratações, respeitado os quantitativos máximos e a observância do período de um ano. Dito de outro modo, o pregão se esgota com uma única contratação, enquanto o registro de preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis (em face dos quantitativos máximos licitados e do prazo de validade).



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
SEMED/AJUR
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Analisando o Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços de que trata o artigo 15 da Lei 8.666/93, devendo suas disposições serem observadas por este Município.

Destarte a importância e o conteúdo da Lei nº 10.520/02, instituidora do pregão, a doutrina vem esclarecendo que ao lado da lei nº 8.666/93, esta estabelece normas gerais, regulamentando o disposto no inciso XXI do art. 37 da CF/88, conforme se verifica, a seguir:

“[portanto] podemos afirmar, hoje, que a Lei nº 10.520/02, instituidora do pregão, a doutrina vem esclarecendo que ao lado da Lei nº 8.666/93 em nosso ordenamento jurídico”. Temos, em verdade, duas leis de normas gerais regulamentando o art. 37, XXI, da Constituição de 1988, a segunda acrescentando normas à regulamentação inicial: a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002. (ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 2011.p.476).

Como se vê, a Lei n. 10.520/02 em conjunto com a Lei n. 8.666/93, integram o rol de normas gerais sobre procedimento licitatório no ordenamento jurídico brasileiro.

Observada as pertinências acima, é importante pontuar que o presente Parecer Jurídico se detém, mormente, em analisar a Minuta do Edital do Pregão Presencial, quanto à forma e matéria, conforme se desencadeará a exposição que se segue.

Da Modalidade da Licitação.

Cumpra registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, minuta da Ata de registro de preço e de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Assim, o administrador público estará autorizado a se utilizar desta modalidade de licitação para aquisição de serviços comuns, considerando assim aqueles cujos padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Dessa forma, o objeto da licitação modalidade pregão para o SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, qual seja, a contratação de empresa para Fornecimento de Material de Expediente para Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto-Semed. Assim, sendo entendido o S.R.P aquele que propicia maior flexibilidade e vantajosidade nas contratações da Administração Pública Municipal.

Do Sistema Registro de Preços - SRP:



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
SEMED/AJUR
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

O Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

O SRP nada mais é que um sistema de aquisição de bens e contratação de serviços, por meio de uma única licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles,

“registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido.”

No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. “Essa é uma característica peculiar do SRP.”

Segundo Jacoby Fernandes (2008), a definição a respeito do SRP e a seguinte:

“Sistema de Registro de Preço é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.

De acordo com Marçal Justen Filho, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. [...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes.”

É importante ressaltar que o Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº 10.520/02. É uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, constando no art. 11 da Lei nº 10.520/02 que “As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
SEMED/AJUR
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

8.666 de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade à utilização do Sistema de Registro de Preços pela Administração Pública, alguns regulamentos passaram a ser editados pela União, prevalecendo o mais atual deles, qual seja, Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Atualmente pode-se realizar licitação para registro de preços nas modalidades concorrência ou Pregão. A Lei nº 8.666/1993, inciso I, § 3º, art. 15, estabelece que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço. Posteriormente, a Lei nº. 10.520/2002, em seu art. 11, estabeleceu que as compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, poderão adotar a modalidade pregão.

Assim, o SRP pode ser utilizado na aquisição de bens ou na contratação da prestação de serviços, porém, dois aspectos devem ser observados, cumulativamente, à realização de licitação para registro de preços. O primeiro remete às hipóteses permissivas da adoção do SRP previstas no art. 3º do Decreto nº. 7.892/2013:

- necessidade de contratações frequentes; aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- atendimento a mais de um órgão ou entidade; e quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
SEMED/AJUR
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

O segundo aspecto diz respeito à modalidade de licitação a ser utilizada no certame, haja vista haver duas possibilidades: pregão e concorrência. Em relação à primeira possibilidade o objeto licitado deve apresentar características de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, não há dúvidas de que o fornecimento de material de expediente para secretaria municipal de educação, cultura e desporto-semed no quantitativo descrito conforme demanda, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme descrições na Justificativa.

Análise Da Minuta Do Edital De Pregão

Primeiramente, urge esclarecer, que o Edital encontra-se estruturado nos limites básicos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 3.555/2000, vez que presentes os princípios que regem as licitações, tais como: Legalidade, Igualdade, Publicidade, Impessoalidade e demais correlatos.

A partir de leitura objetiva da Minuta de Edital proposta para o Pregão Presencial, a contratação de empresa para fornecimento de material de expediente para secretaria municipal de educação, cultura e desporto-semed, a fim de atender as necessidades da secretaria e escolas municipais.

A partir de seu preâmbulo, a Minuta do Edital em análise atende a todos os dados necessários ao anúncio de seu objeto de acordo com o caput do art. 40 da Lei nº 8.666/93, conforme se observa, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

Na Minuta de Edital proposta, seu objeto, descrito atende às pertinências jurídico-formais ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93, encontrando-se regularmente detalhado, mantendo com o conjunto da peça apresentada coerência e adequação.

Portanto, este item encontra-se de acordo com as pertinências jurídicas e formais, além de regularmente proposto.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
SEMED/AJUR
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei nº 8666/93, observa-se que o mesmo respeita o princípio da isonomia, que regra a participação dos interessados no certame em tela, atendendo ao Princípio da Igualdade, contido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, além do próprio Princípio da Competitividade.

Nas condições para assinatura do contrato, conforme art. 64 da Lei nº 8666/93, há previsão na Minuta de Edital em análise, que obedecida à adjudicação e homologação frente às pertinências do Edital é o instrumento que formaliza a contratação do serviço.

Sobre Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei – Esclarecimento e Impugnação do Ato convocatório e Interposição de Recursos, o edital em apreço há disposições que tratam da impugnação do mesmo, assim como, as possibilidades para sua anulação, revogação e rescisão por parte da autoridade competente. Em caso de desfazimento é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Quanto às disposições gerais da minuta proposta, foram resguardadas as possibilidades a este Órgão para rever procedimentos e orientações, analisar casos omissos, observar a conduta ética dos contratados, alterar a data de abertura do edital ou alterá-lo, dentre outros aspectos que atendam ao interesse público na formada lei.

Estão presente também no Edital, Locais, horários, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto. Além de Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

O edital em questão estabelece as Condições de pagamento, e as Sanções que poderão ser aplicadas caso ocorra uma das hipóteses contidas no mesmo.

Finalmente, na minuta do Edital proposto, consta o foro para serem dirimidas as dúvidas oriundo do presente processo licitatório, que aponta para o Município de Santarém, onde se localiza a sede do Fórum e Comarca.

Por fim, em relação à minuta da ata de registro de preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei 8.666/93.

Isto posto, em linhas gerais a minuta de contrato apresentada encontra-se regularmente constituída, atendida às especificações do pacto. Apresenta delimitação do seu objeto de acordo com o Edital, e estabelece o compromisso das partes na contratação.

Cabe ainda salientar que esta Assessoria Jurídica se reservou a analisar os aspectos jurídicos e procedimentais quanto à minuta proposta.

CONCLUSÃO



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
SEMED/AJUR
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Sendo assim, verificamos que a Minuta do Edital do Pregão, e seus anexos, atende tanto às disposições legais e formais, encontrando-se em regular consonância com as normas contidas na Lei nº 10.520/02, bem como na Lei nº 8.666/93, o que opina pelo prosseguimento do Pregão Presencial nº. 076/2018 - Registro de Preço, para a consecução dos seus fins.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 05 de abril de 2019

José Ulisses Nunes de Oliveira
Assessor Jurídico
OAB/PA 24.409-A